TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

ANÁLISE DA PROPOSTA Nº ACCESS (APÓS DILIGÊNCIA)/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021

EMPRESA: INSTITUTO DE ACESSO À EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO - INSTITUTO ACCESS

PROPOSTA: DOCS.8060861 e 8060868

	DESCRIÇÃO	SIM	NÃO
1	Prestação de serviços de organização, planejamento e realização de Concurso, para provimento de cargos públicos efetivos nos quadros de pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Seção Judiciária de São Paulo e da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.		

PARECER:

Consignamos que a empresa Instituto ACCESS apresentou os valores ofertados na disputa de preços do presente pregão eletrônico, nos termos da Proposta Final 7981016, composta de Planilha Financeira (pp. 1/3), Proposta Comercial padrão (Anexo III do Edital de Licitação, pp. 4/5) e Proposta Técnica e de Segurança (pp. 6/31).

Na mencionada Proposta Técnica e de Segurança foi descrita a prestação de serviços, de forma qualitativa (logística, mecanismos de segurança, medidas sanitárias, parque gráfico etc.), que foi objeto de análise por esta Equipe de Apoio, bem como a planilha financeira apresentada, conforme Análise nº 7981028, na qual foram elencadas diversas inconsistências e obscuridades que impediam o acolhimento da referida proposta tal como apresentada.

Diante disso, o Pregoeiro solicitou que o licitante apresentasse esclarecimentos e sanasse as irregularidades então apontadas, apresentando documentos comprobatórios quanto ao atendimento de diversas exigências do Termo de Referência.

Em resposta, o Instituto ACCESS adequou sua Proposta, tendo apresentado nova Planilha Financeira (SEI nº 8060868), e teceu esclarecimentos quanto a alguns quesitos técnicos apontados.

Da leitura deste novo documento, verifica-se que o licitante se ateve a destacar apontamentos do *checklist*, elaborado pela Equipe de Apoio com o intuito de contrastar as obrigações da Contratada com os serviços e a demonstração de custos previstos pelo licitante.

A despeito das modificações e esclarecimentos apresentados pelo licitante, entendemos que a Proposta Final não atende de forma satisfatória e integral as exigências do Termo de Referência, não tendo sido apresentada documentação comprobatória da viabilidade e exequibilidade de diversos custos, conforme destacamos a seguir.

1- Itens subestimados, mal calculados e discrepâncias substanciais:

1.1 - Tributação:

O Instituto ACCESS inicialmente apresentou previsão de alíquota de 5% de impostos sobre o faturamento.

2	**CUSTOS E DESPESAS ESTIMADOS**			
2.1	**Tributos**			
2.1.1	Impostos sobre faturamento (5%)	-	-	R$ 7.000,00

Entretanto, a Análise da SOFI havia apontado que a tributação total incidente seria de 5% de ISS (R$ 33.000,00) e 9,45% de Impostos Federais (IR 4,8%; CSLL 1,0%; COFINS 3,0%; PIS/PASEP 0,65% - R$ 62.370,00).

Sobre essa discrepância, o Instituto ACCESS esclareceu, em sua nova manifestação:

> *Por fim, cabe apenas uma retificação na planilha de custos tendo em vista que os tributos incidentes na atividade são o ISSQN, o PIS e a Cofins, sendo que este Instituto é isento de IRPF e CSLL na forma da lei e conforme demonstrações contábeis apresentadas à SRFB por meio da EFD e SP.*

2	**CUSTOS E DESPESAS ESTIMADOS**			
2.1	**Tributos**			
2.1.1	Impostos sobre faturamento: ISSQN (5%), PIS/COFINS (3,65%)	-	-	R$ 12.110,00

Nesse quesito, foi solicitada nova manifestação da SOFI, cuja resposta foi no seguinte sentido (8068170):

> Em atenção ao Despacho SOFI 8063702, relativo à resposta da empresa Instituto Access aos questionamentos realizados na Informação DLIT 8047378, observamos que a empresa informa o seguinte:
>
> *"Por fim, cabe apenas uma retificação na planilha de custos tendo em vista que os tributos incidentes na atividade são o ISSQN, o PIS e a Cofins, sendo que este Instituto é isento de IRPF e CSLL na forma da lei e conforme demonstrações contábeis apresentadas à SRFB por meio da EFD e SPED."*
>
> Em que pesem os argumentos apresentados pelo Instituto ACCESS, entendemos que a licitante não esclareceu a divergência de valores e demais apontamentos feitos na Informação DLIT 8047378.
>
> *"...observamos que o Edital de Licitação RILI 7883592, item 19- RETENÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES, prevê:*
> *19.1. Quando do pagamento da CONTRATADA e de acordo com as suas condições específicas, aplicar-se-á o disposto no Art. 64 da Lei n.º 9.430/1996, Lei n.º 8.212/1991 e regulamentações e na Lei Complementar n.º 116/2003, combinada com a correspondente Lei Municipal do local de prestação dos serviços.*
> *19.2. Se a CONTRATADA gozar de tratamento diferenciado em virtude de Lei, seja na forma de benefícios ou isenções, deverá obrigatoriamente apresentar a comprovação definida no dispositivo legal ou regulamentar que lhe garantiu o direito.*
> *Considerando o tipo de serviço a ser prestado -Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza-8.02, o Imposto Sobre Serviços – ISS, será devido na sede da licitante, e entendemos que deve ser calculado sobre o valor total do faturamento, aplicando-se a alíquota de 5%, nos termos do Artigo 33, inciso I, da Lei nº 3.691/2003, do Município do Rio de Janeiro.*
> *Com relação aos Impostos Federais, aplicam-se as retenções nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1234, alterada pela Instrução Normativa 1244/2012, aplicando-se, sobre o valor total do documento fiscal, os percentuais constantes da Tabela de Retenção apresentada no Anexo I, da citada Instrução Normativa RFB, referente ao Código da Receita correspondente, conforme abaixo:*
> *Código do serviço: 6190*
> *IR 4,8%;*
> *CSLL 1,0%;*
> *COFINS 3,0%;*
> *PIS/PASEP 0,65%.*
> *Total incidente no documento fiscal 9,45%*
>
> *Assim, para o faturamento de serviço no valor de R$ 660.000,00 estimado pela empresa, o valor total dos tributos, municipais e federais, deveria corresponder a R$ 95.370,00, da seguinte forma:*
> *5% de ISS – R$ 33.000,00 – destacado no documento fiscal*
> *9,45% de Impostos Federais - R$ 62.370,00 – Retido pelo TRF3*
> *(...)"*
>
> Não se verifica, nas informações apresentadas pela empresa, a fundamentação legal e documentação comprobatória do tratamento tributário diferenciado alegado. Assim, a apresentação de eventual documento de cobrança sem a comprovação exigida no item 19.2 do Edital de Licitação RILI 7883592, acarretaria na retenção pelo TRF3 dos tributos federais (9,45%), no valor de R$ 62.370,00.
>
> Em adição ao exposto acima, observamos, ainda, em análise à Planilha Ajustada que consta na Resposta ACCESS 13/09/2021 (8060868), que a base de cálculo que está sendo utilizada pela empresa para a apuração de seus tributos é de R$ 140.000,00. Conforme entendimento já explanado anteriormente, o cálculo dos tributos deve ser realizado levando-se em conta o valor total do faturamento estimado em R$ 660.000,00, da seguinte forma:
>
> 5% de ISS – R$ 33.000,00 – destacado no documento fiscal

> 9,45% de Impostos Federais - R$ 62.370,00 – Retido pelo TRF3
>
> Quanto ao índice de 3,65%, acrescido posteriormente no item Tributos, da Planilha Ajustada, ainda que a licitante efetivamente goze do tratamento tributário diferenciado alegado, o valor a ser retido pelo TRF deveria ser R$ 24.090,00, somente a título de PIS/COFINS. Portanto, o valor total estimado para tributos seria de, no mínimo, R$ 57.090,00.
>
> Desta forma, considerando que o Instituto ACCESS estimou o valor de R$12.110,00 à título de tributos (ISSQN e PIS/COFINS), concluímos que a licitante não esclareceu a divergência de valores, não indicou a fundamentação legal da isenção tributária e não apresentou as comprovações mencionadas no item 19.2 do Edital de Licitação RILI 7883592.

1.2 - Composição da Banca Revisora:

Ressaltamos que a exigência editalícia prevê a existência de "*Banca de críticos, **composta por, no mínimo, 3 (três) profissionais,** que deverão ser distintos dos da banca de elaboração, para verificação da correta formulação das questões"*. Embora tenha previsto a Banca Revisora em sua proposta inicial, o licitante não especificou a quantidade de profissionais envolvidos.

Na nova manifestação, assim declarou:

> A banca do Instituto ACCESS é composta de profissionais capacitados nas mais diversas áreas, sendo convocados aqueles que pertinem aos objetos de cada certame. Disso resulta que independentemente da área, o que importa para a contratação é a graduação, sendo certo que os componentes da banca estão cientes dos valores, uniformes por graduação e não por especificidade. Assim sendo, não há motivo para a ressalva lançada no item.

Novamente, o Instituto ACCESS deixou de se manifestar sobre a composição da banca revisora, nos termos exigidos pelo Termo de Referência.

1.3 - Exame grafotécnico como mecanismo de segurança:

Diante do questionamento firmado por esta Equipe de Apoio sobre a divergência entre o exame grafotécnico, exigido no Termo de Referência, e o exame grafológico ofertado na sua proposta técnica, o Instituto ACCESS afirmou:

> **A expressão "grafotécnica" contida no edital somente pode ter sido ali inserida de modo equivocado,** posto que a identificação realizada para fins de concurso público compreende a identificação grafológica. Não se concebe uma identificação grafotécnica de candidatos em concurso público, uma vez que a referida identificação do candidato em prova se dá pela identificação das peculiaridades gráficas e não da autenticidade da escrita. É muito comum que as pessoas confundam essas duas técnicas. No entanto, a grafotécnica e a grafologia são métodos que avaliam coisas completamente distintas. De forma básica podemos defini-las da seguinte maneira:
> • Grafotécnica: Procedimento utilizado para verificar a autenticidade de algo que foi escrito, como, por exemplo, testamentos, cheques, acordos, contratos imobiliários e etc.
> • Grafologia: Técnica que avalia os traços e peculiaridades da identidade gráfica, de modo a identificar os aspectos psicológicos do autor.
> https://www.neropericias.com.br/o-que-e-possivel-determinar-atraves-da-pericia-grafotecnica.asp
> **É dizer, não há que se falar em perícia na identificação do candidato.** E nesse sentido, a expertise do Instituto ACCESS para a identificação do candidato no momento da prova vai além do que foi estipulado no Termo de Referência, não havendo, pois que se falar em descumprimento do item.
>
> (grifamos)

Conquanto tenha citado as corretas utilizações dos exames grafotécnico e grafológico, no mesmo sentido do apontado pela Equipe de Apoio em sua análise anterior, da leitura da manifestação do Instituto ACCESS, verifica-se que não houve, da sua parte, a correta interpretação da exigência editalícia em questão.

Esclarecemos que a exigência para que a Contratada realize a análise grafotécnica de amostras da grafia colhidas dos candidatos quando da aplicação das provas não é equivocada ou aleatória, como crê o licitante, mas importante mecanismo de segurança que permita à Contratada atestar ao Contratante, durante as várias etapas do certame, que o candidato que realizou as provas é a mesma pessoa que compareceu à inspeção médica oficial realizada pelo órgão de nomeação e à posse no cargo efetivo.

Ao contrário do que faz crer o Instituto ACCESS, ao exigir a identificação grafotécnica, o Contratante não pretende identificar características psicológicas dos candidatos, o que pode ser comum em processos seletivos de pessoal realizados no mercado; mas, sim, a inequívoca identificação do candidato, a fim de coibir a ação fraudulenta de candidatos que se utilizem de outras pessoas para realizarem as provas em seu nome, portando documentos falsos, e logrando a aprovação no concurso público e o ingresso na carreira pública, de modo irregular.

Diante do exposto, verifica-se que o licitante não atendeu ao item em questão.

1.4 - Parque Gráfico:

Em relação à exigência editalícia de parque gráfico próprio, a Análise da Proposta enviada para o Instituto ACCESS ponderou que é necessária a demonstração "*de que o parque gráfico é próprio e não alugado ou cedido por terceiros por prestação de serviços, seja pela apresentação de comprovante de endereço, notas fiscais das impressoras e outros equipamentos, recibos de serviço de manutenção das máquinas, etc.Também deve ser descrita a configuração do referido parque gráfico, com a garantia de cumprimento de outras exigências do edital de licitação, como espaço segregado para a impressão, acabamento e empacotamento do material a ser produzido para o concurso público*."

Diante desses apontamentos, o Instituto ACCESS afirmou:

> A análise da proposta utilizou a palavra "dispõe" para diferenciar a existência de parque gráfico próprio e dar o item como não cumprido. O Instituto ACCESS convida e requer seja promovida diligência deste E. Tribunal, para constatar in loco e atestar a capacidade do seu parque gráfico, não sendo compreensível, a não ser pela incidência de excesso de rigor, da observação que deu o item como não cumprido.

Embora tratada como questão semântica pelo licitante, o pedido de esclarecimentos desta Equipe de Apoio sobre a existência de parque gráfico próprio persegue o atendimento à exigência do edital de licitação, dentro dos quesitos de segurança e da previsão dos custos envolvidos na produção do material de aplicação das provas, não se tratando, portanto, de questão secundária e dispensável.

Dada a oportunidade ao licitante de comprovar documentalmente a propriedade do parque gráfico e/ou de descrever a configuração do referido local, a fim de adequar sua proposta às exigências indispensáveis do Edital, o Instituto ACCESS se limitou a transferir a este Tribunal a responsabilidade de tal comprovação, não tendo apresentado qualquer informação substancial ou documento comprobatório que o desincumbisse do seu ônus de demonstrar o correto atendimento à exigência editalícia.

Destaca-se que, embora seja facultado a este Tribunal a realização de diligências em qualquer fase do procedimento licitatório, uma visita *in loco* não seria suficiente para comprovar o título de propriedade do licitante sobre o parque gráfico a ser visitado, sendo certo que o referido título de propriedade não se comprova pela mera existência física do espaço, mas por documento jurídico apto para tanto.

Dessa forma, inevitável concluir que a obrigação ora analisada permanece não tendo sido devidamente atendida.

1.5 - Custos com locação de espaços para aplicação da prova prática:

Nesse item, o licitante assim se manifesta:

> Todos os locais de prova estão contemplados na proposta. Lá consta o seguinte: "Levantamento dos locais destinados às provas com estrutura compatível com as necessidades do certame...." Não há ali especificação de que os locais sejam para provas objetivas, discursivas, testes físicos ou outra modalidade qualquer. Mas sim de acordo com as necessidades do certame. Mais uma vez, respeitosamente, o Instituto Access verifica excesso de rigor e interpretação extensiva ao que comanda o edital, sem razão de ser.

No entanto, a planilha de custos apresentada pela empresa é expressa ao dispor, no item 2.2.7, que os espaços a serem locados com os recursos indicados no referido item se destinam à aplicação das provas escritas, conclusão que se extrai do próprio título dado ao item - "*Despesas com locação de estabelecimentos para aplicação das provas objetivas e discursivas*". Verifica-se, pois, que, a própria empresa delimitou e especificou que os locais de prova previstos na planilha de custos seriam somente para as provas escritas, não se tratando de conclusão disparatada ou interpretação extensiva dada por esta Equipe de Apoio, como sustentou o licitante em sua manifestação.

Ademais, a própria indicação de 42 locais de provas, *"com 20 salas com capacidade de 30 candidatos cada, previstas salas de atendimento especial, respeitadas as normas de distanciamento em virtude da Pandemia de Covid-19*", conforme título do próprio item 2.2.7 da planilha de custos, conduz a um quantitativo de 25.200 candidatos, que é a média de candidatos previstos apenas para a realização das provas escritas.

Dessa forma, considerando que em sua nova Proposta nº 8060868 o licitante não incluiu novo item em sua planilha de custos para abarcar os gastos necessários com a locação de espaços para a aplicação das provas de capacidade física, forçoso concluir que a exigência ora sob análise permanece não atendida.

1.6 - Locação de ambulâncias (eventualmente, para provas objetivas/discursivas):

Nesse item, o licitante assim se manifesta:

> A planilha de custos em seu subitem 2.2.23 prevê a locação de ambulâncias para as etapas, sendo certo que também é necessária a designação de profissionais de saúde, para todas as etapas e em todos os locais de prova. Assim sendo, cumprida está a exigência editalícia.

Esse item está devidamente cumprido, considerando-se a regra editalícia e a realização da prova prática de capacidade física.

Quanto à necessidade de locação de mais ambulâncias para as provas escritas, vai depender da legislação local e do número de candidatos por local de prova, sendo certo que a empresa deve se responsabilizar pelo cumprimento desse atendimento.

Reafirmamos que essa previsão não foi feita na planilha de custos e, em sendo necessária, ultrapassará o orçamento apresentado.

1.7 - Custos com profissionais envolvidos na aplicação de provas:

Nos subitens 2.2.8 a 2.2.22, foram estimados os custos dos profissionais envolvidos na aplicação das provas. Foi considerado subestimado o quantitativo de 40 Fiscais de Atendimento Especial.

Ainda, questionou-se se são factíveis os seguintes quantitativos: 420 profissionais designados como Pessoal de Limpeza e Apoio; 90 Seguranças; 42 Profissionais de Saúde; 12 Fiscais da Prova de Capacidade Física; 18 Fiscais de Apoio para a Prova de Capacidade Física.

Nesse item, o licitante assim se manifesta:

> O quantitativo de profissionais estabelecido no Edital, assim como os necessários para atendimento a todas as etapas foram contemplados, seja na proposta técnica e de segurança, seja na planilha de custos. Sendo certo que durante a execução, eventualmente mais profissionais poderão ser deslocados e/ou contratados para a perfeita execução do objeto contratual. Excessivo é o rigor na análise do item.

Entendemos que, se há a possibilidade de que o quantitativo de profissionais de apoio previstos na planilha financeira não seja suficiente, tal como reconhecido pelo licitante no extrato supra colacionado, então, esse número deveria ser ampliado desde logo e os novos custos previstos em nova planilha financeira, o que, entretanto, não foi feito na oportunidade.

Tal ajuste prévio se mostra necessário a fim de assegurar previsibilidade e segurança quanto à extensão e características do serviço a ser contratado, evitando-se que, durante a execução contratual, a empresa assuma novas despesas com a contratação de mais profissionais não computados oportunamente, o que poderia, inclusive, elevar o custo apresentado na disputa durante a licitação.

Assim, verifica-se que os questionamentos desta Equipe de Apoio, constantes da Manifestação nº 7981028, a respeito da suficiência do número de profissionais de limpeza e de segurança, permanecem não respondidos, de forma que não é possível opinar pela viabilidade e exequibilidade do item ora sob análise.

2 - Itens e informações insuficientes ou obscuras:

Esta Equipe de Apoio havia solicitado ao licitante esclarecimentos sobre diversos itens da Proposta Final que restaram obscuros ou insuficientemente detalhados. Mesmo após diligência, o licitante deixou de atender aos requerimentos desta Equipe de Apoio, permanecendo sem alterar e sem adequar diversos dos referidos itens às exigências editalícias, tais como:

• subitem 2.2.1 - “Deslocamentos para discussão do Edital de Abertura, Cronograma e visita prévia aos locais de aplicação de provas, etc”
• subitem 2.2.3 - “Elaboração do Plano de Comunicação e Mídia”
• subitem 2.2.4 – “Divulgação do Concurso Público – Inclusive publicação em jornais”
• subitem 2.2.5 – “Inscrição dos candidatos: parametrização do sistema, confecção da GRU, criação do banco de dados e confecção da página (sic) do certame”
• subitem 2.2.6 – “Análise dos pedidos de isenção, requerimentos de PcD, atendimento especial e concorrência como preto ou pardo”
• subitem 2.2.7 – “Despesas com locação de estabelecimentos para aplicação das provas objetivas e discursivas (estimativa de locais com 20 salas com capacidade de 30 candidatos cada, previstas salas de atendimento especial, respeitadas as normas de distanciamento em virtude da Pandemia de Covid-19)”

• subitem 2.2.24 – “Transporte e guarda em sala-cofre de materiais de aplicação (por cidade)”
• subitem 2.2.25 – “Locomoção, hospedagem e alimentação da equipe de aplicação”
• subitens 2.4.1 a 2.4.3 - “Diagramação e impressão de cadernos de provas”, “Diagramação e impressão de folhas de respostas” e “Diagramação e impressão de folhas de textos definitivos”
• subitem 2.4.6 - “Malotes de segurança para as provas (opaco e autocolante)”
• subitem 2.4.8 - “Lacres de segurança”
• subitem 2.4.9 - “Material de limpeza (medidas de prevenção à Pandemia)”
• subitem 2.5.1 - “Pessoal administrativo, de produção gráfica e de empacotamento, de logística, de transporte, de atendimento aos candidatos, de TI, de Monitoramento de CFTV, Segurança e prevenção de fraudes, de inteligência e acompanhamento junto a equipe de profissionais cadastrados nas Forças de Segurança Pública e pessoal de apoio”
• “Banca de críticos, composta por, no mínimo, 3 (três) profissionais, que deverão ser distintos dos da banca de elaboração, para verificação da correta formulação das questões”
• Insuficiência de informações a respeito da segurança e sigilo
• Insuficiência de informação a respeito dos encargos trabalhistas dos profissionais envolvidos na aplicação da prova
• Insuficiência de informações a respeito da guarda dos sacos/envelopes plásticos para acondicionamento das provas e folhas de respostas em ambiente seguro da instituição.

Assim os referidos itens não foram suficientemente esclarecidos na nova Manifestação do licitante e/ou não foram contemplados na nova Proposta Financeira, persistindo sem solução os questionamentos anteriormente apontados na Manifestação nº 7981028.

Com isso, embora não seja possível desde já julgar tais itens como subestimados ou inexequíveis, também não é possível a esta Equipe de Apoio aprová-los como viáveis ou factíveis, sob pena de gerar inadmissível incerteza e insegurança sobre as características e extensão do serviço a ser contratado.

3 - Exigências editalícias e obrigações contratuais não previstas (itens ausentes na planilha de custos):

Verifica-se que, tanto a Planilha Financeira inicial, como a Planilha Financeira ajustada após diligência, deixam de contemplar diversos aspectos da prestação do serviço licitado que constituem exigências obrigatórias constantes no Termo de Referência, de forma que a proposta do licitante se mostra incompleta e incompatível com a necessidade de contratação do Tribunal.

Aponte-se, entretanto, que, na nova proposta, o licitante apresenta alguns esclarecimentos a respeito de duas exigências que, a princípio não haviam sido previstas em sua proposta inicial:

- Ausência de previsão a respeito da realização das provas objetivas e discursivas em 2 períodos.

Nesse item, o licitante assim se manifesta:

> Flagrante que se trata de uma regra editalícia que compõe a essência do objeto do contrato. Não se mostra razoável considerar como não cumprido ou não mencionado o item que compreende a execução propriamente dita do trabalho. Ora, a proposta estabelece que os serviços e etapas serão executados de acordo com o cronograma aprovado por esse Tribunal, assim sendo, não há hipótese de se falar em execução em datas diversas daquelas que se pretende o Contratante. Ademais, os custos de execução do processo compreendem, a realização das provas, nos moldes do edital, compreendidos nas mais diversas etapas, inclusive quando se refere aos aplicadores, coordenadores, ensalamento, etc. Se mostrou, pois, desnecessária a análise desse item de forma separada, já que no conjunto, todas as diligências se mostram a desaguar na efetiva aplicação das provas.

Dessa forma, esta equipe reitera os termos da análise anterior, conforme abaixo, e considera não atendido o item:

> O Termo de Referência desta licitação prevê que as provas objetivas e discursivas - redação/estudo de caso deverão ser realizadas em um único dia, no período da manhã e tarde, separados os cargos de Analista e de Técnico, nas cidades de São Paulo/SP e Campo Grande/MS.
> Considera-se que a especificação para aplicação das provas separadas por período e cargo, no mesmo dia, poderá ser contemplada no Edital de Abertura de Inscrições, porém, tendo em vista que a logística envolvida no planejamento dessa forma de aplicação das provas pode impactar diretamente nos custos de realização do certame, ressaltamos que o licitante não conheceu da matéria na sua proposta técnica.
> Outro ponto constante na proposta técnica da empresa Instituto ACCESS, que merece atenção e diz respeito à realização das provas em 2 períodos distintos, é a permissão do acesso dos candidatos ao local das provas, pelo menos, 2 (duas) horas antes do seu início.
> Considerando que as provas de Analista e Técnico podem se dar no mesmo local de provas, em períodos diferentes (manhã e tarde), e sendo necessária a prévia desinfecção dos locais e salas de prova no intervalo entre as 2 aplicações, além da troca de material afixado de sinalização (listagem de presença dos candidatos por local e sala de aplicação), questiona-se se a permissão de acesso dos candidatos com a antecedência de 2 horas do início das provas é viável.
> A menos que o licitante pretenda locar locais de prova em maior quantidade, utilizando-os para apenas uma aplicação, no período da tarde ou da manhã, o que não foi abordado ou explicitado nas propostas enviadas pelo Instituto ACCESS.

- Ausência de previsão a respeito dos recursos sobre a aplicação das provas

Nesse item, o licitante assim se manifesta:

> A tramitação para elaboração e processamento dos recursos se dá de forma on line. É padronizada, observadas as especificações de cada certame. A proposta e a planilha descrevem de forma genérica porque os programas disponibilizados já existem, estão no custo fixo do Instituto, sendo certo que se for o caso, poder-se-á se comprovar por diligência. Não se concebe, pois que a análise tenha excluído o item como cumprido.

Conforme análise anterior desta equipe, verificou-se que o licitante não incluiu a previsão de interposição de recurso quanto à aplicação das provas, portanto, item não atendido.

Assim, ainda que na nova Manifestação o licitante aborde estes dois itens supracitados, que anteriormente estavam ausentes na sua proposta inicial, verifica-se que os esclarecimentos ora trazidos se mostram insuficientes para permitir que os referidos itens sejam considerados como atendidos.

Indo além, demais exigências editalícias permaneceram sem esclarecimentos e sem previsão na nova proposta do licitante, não havendo qualquer dado novo que permita a esta Equipe de Apoio se manifestar favoravelmente, sendo eles:

- Ausência de previsão a respeito de revistas dos funcionários envolvidos, na entrada e saída do local de impressão;
- Ausência de previsão a respeito de crachás de identificação com fotografia;
- Ausência de previsão a respeito do procedimento de apagar todos os arquivos eletrônicos após a produção e aprovação das provas impressas
- Ausência de previsão a respeito do procedimento de visualização parcial do material impresso pelos operadores
- Ausência de previsão a respeito de uniforme diferenciado

4 – Demais itens considerados subestimados:

Em relação aos itens abaixo, que haviam sido considerados como subestimados na Análise nº 7981028, o Instituto ACCESS não fez qualquer ajuste na planilha de custos ou adequação de valores a fim de afastar a conclusão da análise inicial desta Equipe de Apoio:

- subitem 2.3.7 “Digitalização, correção online e processamento de resultados das provas discursivas (redação)”
- subitem 2.3.8 “Produção, revisão e processamento de pautas da Prova de Capacidade Física”
- subitem 2.4.4 “Diagramação e impressão de atas, listas e sinalização”
- subitem 2.4.10 “Máscaras faciais (medidas de prevenção à Pandemia)”
- subitem 2.4.11 “Lanches”

Dessa forma, entendemos que, ao manter a planilha sem qualquer revisão ou alteração das obrigações supra listadas, o serviço ofertado pela empresa permanece com valores subestimados em diversas obrigações contratuais, impedindo um parecer favorável desta Equipe de Apoio.

Por fim, destacamos que, quanto à ausência de previsão de recursos para aquisição de *face shields* e luvas (havendo previsão apenas de gastos com compra de máscaras faciais), o licitante assim se manifesta:

> Observe-se o último parágrafo das observações do Instituto: "Todos os procedimentos de biossegurança serão submetidos previamente Às autoridades de saúde locais, para atendimento preciso das diretrizes estabelecidas.” É dizer, a despeito do rol especificado, não o é taxativo, estando o Instituto ciente e apto a adequar as exigências de biossegurança para a execução dos trabalhos. Denote-se, ainda, que o uso de face shield e luvas pode, em tese, comprometer a segurança do certame, diante da diminuição do campo visual dos aplicadores e do manuseio de papel, com luvas. De todo modo, todas as medidas exigidas e viáveis serão implementadas, estando dessa forma expresso na proposta e planilha.

Apesar da argumentação supra, o uso de luvas e *face shield* é exigência expressa e inegociável do Edital, mantendo-se a obrigatoriedade de compra e utilização dos referidos insumos pelo licitante. A nova planilha de custos apresentada após a diligência não trouxe previsão de gastos com esses insumos, de forma que o custo para compra dos EPIs permanece subestimado e em discordância com os requisitos editalícios.

CONCLUSÃO

Cabe ressaltar que, quando da divulgação do Edital de Licitação contendo os Anexos com o Termo de Referência e a Minuta Contratual, foi dada publicidade a todos os interessados dos requisitos mínimos requeridos para a efetiva prestação de

serviços a ser contratada, não podendo os licitantes alegarem desconhecimento ou desprezarem as exigências previstas nos mencionados documentos.

Espera-se que a planilha de custos e proposta técnica apresentadas pelo licitante contemplem, no mínimo, as exigências editalícias, ao invés de alegarem rigor na análise de seu cumprimento.

Portanto, considerando que ao Instituto ACCESS foi dada a oportunidade de se manifestar e apresentar documentação que comprove a viabilidade das propostas apresentadas ou prestar os esclarecimentos devidos em relação à omissão sobre diversos pontos questionados pela Equipe de Apoio, diante da discrepância dos valores apresentados da planilha de composição de custos em questão e da ausência de documentação comprobatória dos valores alegados, e não havendo novas informações por parte da empresa, mantemos a conclusão no sentido de que o referido licitante não atende às condições estabelecidas no edital, considerando-se o preço ofertado inexequível.

Documento assinado eletronicamente por **Suzi Massumi Takayoshi**, **Técnico Judiciário**, em 16/09/2021, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Inez Hirata Sanches**, **Técnico Judiciário**, em 16/09/2021, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Maricene Parsanezi**, **Técnico Judiciário**, em 16/09/2021, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br /sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8060886** e o código CRC **FBDB0527**.

0038812-50.2020.4.03.8000 8060886v27